



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CMMMPV 1300/2025  
(à MPV 1300/2025)**

O art. 25 da Lei nº 10.438, de 2002, alterado pelo art. 3º da Medida Provisória nº 1.300, de 2025, passa a vigorar com nova redação em seu *caput* e fica acrescido dos §§ 4º e 5º, com as seguintes redações:

“Art. 3º .....

.....

“Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura desenvolvida em um período diário de **8h30m** (oito horas e trinta minutos) de duração, em escala de horário estabelecida **em comum acordo entre** o concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica **e o irrigante ou o aquiculor**, observadas as diretrizes do Poder Concedente.

.....

§ 4º A definição da escala horária de irrigação deverá considerar os impactos sobre a produtividade agrícola, a disponibilidade dos recursos hídricos e os custos econômicos para os irrigantes, garantindo a sustentabilidade da atividade e a eficiência na gestão hídrica.

§ 5º Nos casos em que a distribuidora definir a alteração do horário de irrigação para períodos diurnos e vespertino, o irrigante que fizer uso de sistema de armazenamento de energia poderá utilizar a energia armazenada durante o período de isenção de subsídio e consumi-la no horário mais adequado para a cultura, garantindo eficiência produtiva e sustentabilidade no uso dos recursos



hídricos, sem prejuízo dos descontos tarifários previstos para a atividade de irrigação.”

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir maior equilíbrio na definição do horário de irrigação, protegendo os irrigantes de decisões unilaterais por parte das concessionárias e permissionárias. A definição da escala horária deve observar os seguintes critérios essenciais:

# **Produtividade agrícola:** O impacto da alteração de horários sobre as culturas agrícolas deve ser avaliado, garantindo que os períodos estabelecidos permitam a máxima eficiência produtiva e a qualidade dos cultivos.

# **Recursos hídricos:** A determinação do horário de irrigação deve considerar a disponibilidade hídrica das bacias, evitando sobrecarga dos mananciais e estresse hídrico, fatores que comprometem a sustentabilidade da atividade.

# **Impacto econômico:** A mudança na escala horária pode influenciar significativamente os custos operacionais do irrigante, especialmente no consumo de energia elétrica e na cobrança pelo uso da água, podendo gerar efeitos inflacionários e comprometer a viabilidade econômica da produção agrícola.

Além disso, busca-se incluir um dispositivo que permita aos irrigantes o uso de sistemas de armazenamento de energia sem perder o benefício tarifário. Conforme discussão na Consulta Pública nº 39 da ANEEL, há preocupações sobre o empilhamento de subsídios. No entanto, caso o horário de irrigação seja alterado para períodos diurnos e vespertinos, os irrigantes que adotarem sistemas de baterias poderão armazenar energia e utilizá-la no momento mais adequado para a cultura, garantindo eficiência produtiva e sustentabilidade hídrica.

Dessa forma, propõe-se a adequação do artigo 25 da Lei nº 10.438/2002, conforme alteração prevista no artigo 3º da MPV nº 1.300/2025, garantindo que



qualquer alteração na escala horária seja precedida de anuênciа expressa do irrigante e que sistemas de armazenamento possam ser utilizados sem perda de benefícios tarifários.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7215649962>